

Processo n.: @PCP 18/00454667

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nelson Cardoso de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 236/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Santa Rosa do Sul, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU 587/2018**:

2.1. inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. não cumprimento da taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a pré-escola no referido Município, estabelecido na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (item 8.2.3 do Relatório DMU);

2.3. no tocante ao PNS o não cumprimento da maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 (item 8.1 do Relatório DMU);

2.4. contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 405.689,83, em decorrência de compensação previdenciária, contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.5. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.1.3 do Relatório DMU);

2.6. Inobservância do disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V da Instrução Normativa N.TC-20/2015, em razão da não remessa dos documentos pertinentes - como pareceres e/ou planos de ação e aplicação -, referentes ao Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal do Idoso.

3. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa N.TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.

6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Santa Rosa do Sul.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 587/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul.

Ata n.: 86/2018

Data da sessão n.: 12/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR_
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC